LEI Nº 1744, DE 09 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Formiga - MG.

O Prefeito Municipal de Formiga - MG
Faço saber que a. Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Formiga e segundo graus e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2° - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal de Formiga, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério.
II - Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola.
III - Assegurar que a remuneração do professor e do especialista da educação seja condizente com a. classe do magistério.
IV - Garantir a. promoção da carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

CAPITULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3° - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - Amor à liberdade;
II - Fé no poder da educação como Instrumento para formação do homem;
III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
IV - Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
V - Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
VI - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - Respeito à personalidade do educando;
VIII - Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
IX - Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
X - Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - CARGO - O conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades concedidas pelo município, a um professor, especialista de educação, auxiliar de escritório I, auxiliar de secretaria (datilógrafo), cantineira, servente e investidas em cargo público do quadro do magistério municipal.
II - CLASSE - O agrupamento de cargos com a mesma natureza, mesmo nível e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.
III - SÉRIE DE CLASSES - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades.
IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediata superior dentro da mesma carreira.
V - Acesso é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo de merecimento, aferido mediante seleção interna.

Art. 6º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:
I - Professor – P;
II - Supervisor Pedagógico – SP;
III - Orientador Educacional – OE;
IV - Secretário Municipal de Educação;
Parágrafo único - Integram igualmente o Quadro do Magistério os cargos de: Auxiliar de Secretaria (Datilógrafo), Auxiliar de Escritório I, Cantineiras, Serventes, e demais funcionários investidos em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 7º - O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.
Parágrafo único - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

Art. 8º - Cada série de classes é estruturada por classes que constituem a linha de promoção vertical de acesso.

§ 1º - As classes de cada série desdobram-se em graus que constituem a linha de promoção.

§ 2º - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Prefeitura, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as promoções por acesso a serem efetuadas e as necessidades decorrentes da expansão do Sistema.

§ 4º - O número de vagas para acesso será estabelecido de acordo com o tempo de serviço e habilitação do pessoal.

DA CARREIRA

Art. 9º - A carreira do pessoal do magistério desenvolver-se-á por nomeação e promoção por acesso.

Art. 10 - São atribuições específicas:

I - do Professor, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - de Orientador Educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de Sistema.

III - de Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

IV - de Secretária, a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas, e, no âmbito do Sistema a pesquisa, planejamento, o assessoramento, controle e avaliação do processo educacional.

Art. 11 - Para atender as modificações da Legislação federal pertinente à formação profissional para o magistério, o Exmo. Sr. Prefeito poderá alterar a habilitação específica de cada série de classes, mediante resolução para adaptação legal.

CAPITULO IV
DO REGIME FUNCIONAL
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação para cargos das classes inicial e final de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - Do concurso: Destina-se ao preenchimento de vagas em escolas do município.

Art. 14 - O edital de concurso indicará as vagas existentes por localidade.

Art. 15 - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão do Sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 16 - O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de classe.

Art. 17 - As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - Atividades;
II - Áreas de estudos;
III - Atividades especializadas de educação artística e de educação física.

Art. 18 - Para o cargo de especialistas em Educação será observado dentre o pessoal ocupante de cargo de Professor através de aprovação em concurso e nomeação, o grau de habilitação e o tempo de serviço municipal e desempenho no seu trabalho em magistério.

Art. 19 - O Secretário Municipal da Educação, em caso de vacância, será de livre escolha do Exmo. Sr. Prefeito, uma vez que trata-se de cargo de confiança, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Ter habilitação específica, ou seja, licenciatura plena em pedagogia;
II - Ter experiência de magistério para ensino de 1° grau;
III - Ter disponibilidade de 8 (oito) horas de exercício.

Parágrafo único - Até o provimento da vaga de Secretário o cargo será exercido por profissional habilitado de interesse do Exmo. Sr. Prefeito.

Art. 20 - Compete ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

DA READMISSÃO

Art. 21 - Readmissão é o reingresso do professor ou do especialista de educação, quando licenciado sem vencimentos no cargo ou exoneração a pedido, que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando houver sido transformado ou extinto.

Art. 22 - A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 23 - Para a readmissão, que só se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

I - que haja cargo vago;
II - que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público;
III - O professor exonerado a pedido, prestará novo concurso.

Art. 24 - O Professor ou especialista de educação readmitido ocupará a classe que estiver vaga sem direito a opção alguma em locais de início de carreira.

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 25 - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal do cargo que ocupam, para classe imediatamente superior, correspondente à habilitação especifica alcançada e tempo de serviço.

§ 1° - De acordo com o tempo de serviço o professor poderá elevar-se do Grau A ao Grau E.

§ 2° - Para candidatar-se ao acesso o Professor deverá ter 3 anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado 30 dias no período.

§ 3° - De acordo com a habilitação, o professor poderá elevar-se do nível I ao nível V.

§ 4° - Para candidatar ao acesso o professor deverá apresentar documentação que comprove o registro profissional na Secretaria Municipal. Deverá estar em efetivo exercício. Este acesso ocorrerá de 3 em 3 anos.

§ 5° - O professor que se aposentar por tempo de serviço será automaticamente elevado ao grau máximo.

Art. 26 - Haverá posse em cargos do magistério nos casos de:

I - Nomeação.
II - Readmissão.

Art. 27 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento.

Art. 28 - Se por omissão do interessado a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito.

EXERCÍCIO

Art. 29 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo, ou da função pública.

Art. 30 - À Secretaria Municipal compete designar a professora para o local de exercício.

Art. 31 - O ocupante do Cargo do Magistério deverá entrar em exercício no prazo de 30 dias contados da data da posse.

Art. 32 - A professora que interromper o exercício por prazo superior a 30 dias consecutivos, será demitida por abandono de cargo.

Art. 33 - Determinado o local de trabalho, a critério da Secretaria Municipal, o professor obedecerá, sob pena de sua exoneração.

MOVIMENTAÇÃO

Art. 34 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante:

- exoneração.
- promoção.
- aposentadoria - 25 anos - professoras; 30 anos - professores.
- posse em outro cargo.
- falecimento.

§ 1° - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do funcionário.

II - De ofício.

§ 2° - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

DA REMOÇÃO

Art. 35 - A remoção pode ser feita:

- Quando houver vaga.

Art. 36 - Para efeito de remoção, a Secretaria Municipal divulgará as vagas existentes de imediato em reunião.

Art. 37 - Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com a escala de prioridade.

I - A professora concursada que reside na localidade onde haja vaga, em inicio de carreira.

II - A professora que contar maior tempo de serviço.

Art. 38 - Se ocorrer o fechamento de escolas ou classes por falta de alunos, a professora que contar menos tempo de serviço na localidade preencherá a. classe que estiver vaga em local equivalente.

Art. 39 - Considerar a escala de prioridade, para preenchimento de vagas existentes, aproveitando o pessoal do magistério em outros setores da Prefeitura Municipal.

READAPTAÇÃO

Art. 40 - A readaptação é feita no interesse da Prefeitura, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 41 - A readaptação é feita ex-ofício, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único - O funcionário pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

Art. 42 - A readaptação consiste em:

I - atribuição de encargos especiais.

II - transferência de cargo.

Art. 43 - A readaptação, de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo único - A readaptação, a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 1 (um) ano de afastamento.

Art. 44 - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, o ocupante de cargo do magistério será readaptado por transferência de cargo.

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 45 - O vencimento e a. carga horária dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, atribuições específicas do professor serão desempenhadas obrigatoriamente em regime básico de 20 horas semanais de trabalho, de acordo com o Quadro permanente do Magistério Municipal. (anexo I).

Art. 46 - O professor efetivo poderá ocupar outro cargo do magistério desde que não haja incompatibilidade de horários.

Art. 47 - O professor no exercício de função administrativa estará dispensado de ministrar aulas.

Art. 48 - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificado.

Art. 49 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 50 - Nos casos de regência, a substituição será exercida por:

I - Professor efetivo desde que não haja incompatibilidade de horário.

II - Professor que se encontra em licença sem vencimentos.

III - Professor concursado aguardando sua vaga.

IV - Professor não concursado, através de requerimento à Secretaria Municipal.

Art. 51 - Para convocação de professores substitutos não será seguido a classificação em concurso.

Art. 52 - O período de substituição será contado para efeitos de aposentadoria.

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 53 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I - Quando em exercício nas escolas, 30 dias consecutivos e um recesso de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 54 - Aplica-se ao ocupante do cargo de magistério e especialista em Educação o disposto na legislação federal, referente a férias-prêmio, por um período de 4 meses.

Art. 55 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 1° - O período de férias-prêmio poderá ser remunerado de acordo com o interesse da Administração e do professor.

§ 2° - O professor poderá gozar o período de férias-prêmio se não contar mais de 180 dias de falta no período.

LICENÇAS

Art. 56' — Será concedida licença ao professor:

I - para tratamento de saúde, na forma da Lei.

II - casamento - 8 dias do casamento.
III - Luto - 8 dias (ascendentes, descendentes cônjuge).
IV - para repouso a gestante.
V - para tratar de interesses particulares.
VI - para desempenho de mandato eletivo.
VII - para seu aperfeiçoamento e especificação.
VIII - para comparecer a congressos e reuniões relativas a sua atividade.
IX - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 1° - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município com ou sem ônus para os cofres públicos, com autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

§ 2° - Findo o prazo das licenças médicas, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

§ 3° - Finda a licença sem vencimentos por 2 anos, persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 2 anos, no máximo, e, somente poderá ser renovada após haver reassumido as suas funções por período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57 - O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.

Art. 58 - As licenças que excederem a 60 dias, poderão ser prorrogadas através de laudo médico expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 59 - Toda licença médica deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Educação, para ser visada e encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para deferimento.

Art. 60 - À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica licença até 90 (noventa) dias consecutivos, com vencimentos.

DAS VANTAGENS - INCENTIVO

Art. 61 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A cada classe correspondem 5 graus de promoção, identificados por letras.

Art. 62 - Cada período de 3 anos de efetivo exercido no magistério público dá direito ao professor e ao Especialista a adicionais de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento líquido.

Art. 63 - O ocupante do cargo de Magistério Municipal que possua licenciatura Plena ou Curta, terá 10% por direito, sobre a remuneração líquida a cada 5 (cinco) anos.

Art. 64 - Pagar-se-á, ao professor e especialista o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal a título de qüinqüênio.

§ 1° - Os adicionais, de que trata este artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Art. 65 - Os adicionais a que se referem os artigos 62 e 63 incorporam-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art. 66 - O Professor além dos direitos e vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público terá 20% sobre o salário proposto para ajuda de condução.

Art. 67 - O professor substituto receberá férias proporcionais ao período trabalhado à razão de 1/12 avos por mês - mínimo - 30 dias.

Art. 68 - Do Abono Família - o funcionário do Quadro do Magistério Municipal, terá direito, a requerimento do interessado, do Abono família, a razão de 6% (seis por cento) dos vencimentos líquidos;

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
II - por filho inválido;
III - por filha solteira, sem economia própria;

PRÉ-ESCOLAR

Art. 69 - O pessoal do Magistério Municipal para a Educação Pré-Escolar integra o Quadro do Magistério, segundo a sua habilitação e especialização, tem exercício em escolas mediante nomeação através de concurso público.

§ 1° - O pessoal de que se trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

§ 2° - Se não houver professor com especialização para o ensino de pré-primário, a classe será ocupada por professor efetivo, seguindo a escala de prioridade.

Art. 70 - Para a Educação do Pré-Escolar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Que o Professor tenha formação em 3 anos, no mínimo, a nível de 2° grau.
II - Que o professor tenha especialização em Educação Pré-Escolar, tendo preferência sobre o primeiro ou contando pontos em concurso.

REGIME DISCIPLINAR

Art. 71 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Funcionário Público Municipal, aplicado subsidiariamente.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, ainda as disposições do Regimento Escolar aprovado pela Delegacia Regional de Ensino.

Art. 72 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência.
II - Cumprir e fazer cumprir os horários de trabalho e calendários escolares.
III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo.
IV - Comparecer às reuniões para as quais for convocado.
V - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela.
VI - Participar das atividades escolares, propostas no Regime Escolar e solicitados pela Secretaria.
VII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino.
VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 73 - Constituem, ainda, transgressões possíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas por Lei.

I - O não cumprimento doe deveres enumerados no artigo anterior.
II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.
III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno.
IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.
V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 74 - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são:

I - Advertência verbal pela Secretária Municipal de Educação por 3 vezes.
II - Advertência escrita, em forma de ocorrência por 3 vezes.
III - Suspensão de 15 dias, sem remuneração.
IV - Suspensão de 30 dias, sem remuneração.
V - Persistindo a transgressão, o professor será demitido.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - É vedado a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente, afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art. 76 - Os cargos existentes, mas vagos, na data de vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 77 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas relativas a Diretor de unidade escolar e chefe de Turno, cuja remuneração é a constante do Anexo III.

Art. 78 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 79 - O Piso salarial é fixado nas seguintes bases, a vigorar a partir de 1° de março de 1987:
PROFESSORES: 2 (dois) salários mínimos, mais as vantagens deste Estatuto.
PROFESSORES ESPECIALISTAS: 3 (três) salários mínimos mais as vantagens deste Estatuto.

Art. 80 - O Pio salarial das auxiliares descrito abaixo já vigora nas seguintes condições:

AUXILIAR DE SECRETARIA:	Cz$ 1.306,43
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO I:	Cz$ 1.119,91
CANTINEIRAS:	CZ$ 877,46
SERVENTES:	Cz$ 731,21

Parágrafo único - Os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de 01 de março de 1987.

Art. 81 - Faz parte integrante da presente Lei o Anexo I que a acompanha.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 09 de outubro de 1986

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

JOSË WILSON DE OLIVEIRA
Secretário

Quadro de Magistério

Anexo I

HABILITAÇÃO		Nível	Graus	Valor mensal	Gratificação Incentivo	Ajuda de Passagem	TOTAL
LICENCIATURA PLENA	Cursos de Matérias Pedagógicas Cursos Específicos do Magistério (Ciências Físicas e Biológicas, Letras, Estudos Sociais)	P2 a P5					
LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO	Cursos acima, não concluídos - licenciatura curta	P2 a P4					
FORMAÇÃO "A" Nível de 2º Grau	Obtida em 4 séries	P3					
	Obtida em 3 séries	P2					
TEMPO DE SERVIÇO							
3 anos	De efetivo exercício	P	A				
6 anos	De efetivo exercício	P	B				
9 anos	De efetivo exercício	P	C				
12 anos	De efetivo exercício	P	D				
+ de 12 anos	De efetivo exercício	P	F				